

A APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL DIANTE DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ariel Fernando Specht¹

Lucas Wolf Grieleitow²

Nathan Derosso³

Diego Alan Schöfer Albrecht⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL. 3 DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL AO PRESO. 3.1 REALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL 4 A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL. 4.1 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA EXECUÇÃO PENAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo pretende realizar uma análise da crise da Lei Execução Penal no Brasil. Contudo, antes de adentrar no tema que se mostra de extrema importância, é necessário realizar um breve estudo de como funciona ou deveria funcionar a execução penal no Brasil, toda sua tipificação legal desde a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLV, até a Lei 7.210 de 1984 que regula a execução penal, dispondo os inúmeros direitos que o apenado possui, esses que são considerados fundamentais e dignos, para proporcionar ao indivíduo condições mínimas para se reeducar e ingressar novamente em sociedade. A Lei de Execução penal é utilizada para garantir o efetivo cumprimento de uma pena em decorrência de um processo penal, a garantia do cumprimento da pena, com sua função ressocializadora. No entanto no atual cenário que se encontramos a crise da Execução Penal, passa muito por um total descumprimento da Lei, mesmo tendo os direitos garantidos a realidade que se encontra o indivíduo, motivo pelo qual se pode considerar que o preconizado na lei de execuções penais já não mais é efetivado na prática, e as trágicas consequências disto se propagam dia após dia, e a função ressocializadora do sistema punitivo já não se vê fazer tempo.

Palavras-chave: Lei Execução Penal. Sistema Penitenciário. Ressocialização do Apenado.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil possui um dos maiores sistemas prisionais do mundo, o que demandaria, em tese, um sistema eficaz para atender essa demanda. Todavia, o que se encontra é um sistema com péssimas condições, desde sua organização estrutural até o descaso com a integridade física e psicológica do apenado, deixando

¹ Aluno do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: arielspecht@gmail.com

² Aluno do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: lucas.wolf12@hotmail.com.

³ Aluno do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: Nathanderosso2009@hotmail.com

⁴ Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Email: diego.albrecht@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

de lado os reais objetivos da prisão: reeducar e reintegrar em sociedade de forma mais digna.

Diante de uma realidade caótica e frente a um crescimento de presos a cada ano, se faz de extrema necessidade discutir a crise da Lei de Execução Penal e de sua aplicabilidade, bem como o papel fundamental que ela possui para que se tenha um bom andamento da execução da pena.

A Lei de Execução Penal apresenta, em seu artigo 11º, que trata da assistência material e psicológica, o amparo que é necessário para reeducar o apenado e inseri-lo novamente na sociedade. Porém, os apenados estão à mercê de tal direito fundamental garantido na Lei de Execuções Penais.

Vislumbra-se um cenário triste e preocupante, além da violência entre presos e toda sua condição precária vivida dentro da prisão, existe a sensação de impunidade inerente a sociedade, buscando desqualificar Lei de Execuções Penais, dificultando ainda mais sua aplicação, pois se cumprido com o estabelecido na legislação, ao menos em tese, os presos terão maior chance de retornar ao convívio social ressocializados, pois terão condições de trabalho, educação e lazer, elementos que são essenciais para a ressocialização do apenado.

Assim, a crise na aplicação da Lei de Execução Penal reflete no dia a dia dos brasileiros, muito pela dificuldade da aplicação correta da legislação, pois se realmente fosse aplicado o preceituado na legislação, inúmeros problemas encontrados em toda estrutura das prisões poderiam não existir. Desse modo, o presente artigo busca abordar a problemática em torno da execução penal no Brasil, os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal e como essa legislação é hoje aplicada pelo Poder Judiciário.

2 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A execução penal no Brasil é regulada pela Lei 7.210 de 1984, que dispõe sobre todos os trâmites que devem ser seguidos para que se efetive a execução da sentença penal, conforme dispõe o art. 1º: “A execução penal tem por objetivo

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”⁵

O artigo citado dispõe que o objetivo da execução penal da sentença é que o condenado cumpra a sanção pela conduta ilícita que cometeu, mas principalmente que ocorra a reintegração social, para que este volte ressocializado para a sociedade após cumprir sua punição. Também, ressalta-se que na fase de execução penal, o indivíduo possui todos os direitos processuais garantidos, como o do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, dentre os demais princípios processuais estabelecidos na legislação, direitos estes assegurados tanto na Lei de Execuções Penais (art. 3º) quanto no Código Penal (art. 38).⁶

Desse modo, o Estado, que é o legitimado para executar a sentença penal, irá proceder à aplicação de uma sanção ao indivíduo condenado por uma prática ilícita através do Poder Judiciário, onde o juiz determinará o cumprimento da pena por meio do que está exposto na LEP nos arts. 105, 147 e 171.⁷

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.[...].

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.[...].

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.⁸

O juiz se utilizará do disposto nos artigos citados para proceder à execução penal da sentença condenatória, como meio de fazer com que o indivíduo considerado culpado pela prática do ilícito seja punido e, conseqüentemente para que se reeduque e volte ao convívio social.

⁵ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal: de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a súmula vinculante 56**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Aquele que será submetido ao cumprimento de uma pena somente pode ser a pessoa que cometeu o ilícito, direito este assegurado na Constituição Federal em seu art. 5º, XLV que dispõe que:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.⁹

Assim, nenhuma outra pessoa pode cumprir uma sanção penal senão o condenado, em síntese, aquele contra quem se está tramitando uma execução, podendo ser o preso definitivo ou o provisório.¹⁰

No Brasil, segundo Conselho Nacional de Justiça, em janeiro de 2014 existia um total de 654.372 (seiscentos e cinquenta quatro mil trezentos e setenta e dois presos), desse total, 66% (sessenta e seis por cento) são presos condenados e, conseqüentemente 34% (trinta e quatro por cento), presos provisórios.¹¹ Através dos números pode-se ver que existe uma alta porcentagem de presos que estão submetidos à prisão provisória, isto que também esta disciplina na LEP, mais precisamente em seu art. 2º.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.¹²

Diante do exposto, se percebe que a LEP também regulamenta a execução provisória por meio da prisão preventiva. A execução penal é utilizada para garantir o efetivo cumprimento de uma pena em decorrência de um processo penal, contudo,

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

¹⁰ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**: de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a súmula vinculante 56. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹¹ CONSELHO Nacional de Justiça. Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em: 30 set. 2017.

¹² BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

por muitas vezes a execução é o meio por qual se aplica a pena de prisão, este que segundo muitos doutrinadores já faliu como veremos no último tópico.

3 DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL AO PRESO

Tanto a Constituição Federal como a Lei de Execuções Penais trazem uma série de direitos e garantias fundamentais que devem ser prestados aos presos, para que este, ao mesmo tempo em que cumpra sua pena, se reeduque e volte ao convívio em sociedade e não mais adentre o mundo da criminalidade.

Desse modo, disciplina a LEP, a partir do artigo 10, quais são os direitos e assistências que devem ser prestadas aos presos que estão privados de liberdade em algum estabelecimento prisional.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Da mesma forma preconiza o artigo 11 da mesma lei:

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.¹³

Percebe-se através dos artigos citados que o Estado tem o dever de prestar certa assistência ao recluso, para que este tenha essas condições e possa retornar ao convívio em sociedade reabilitado para não voltar mais a delinquir.

Tecendo considerações sobre as assistências que devem ser prestadas ao preso, verifica-se que nos arts. 12 e 13 da LEP trazem à assistência material que deveria ser colocada a disposição do preso, que consiste no dever do Estado em

¹³ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

prestar e fornecer ao recluso a devida alimentação, vestuário e presídios e penitenciárias com boas condições higiênicas.¹⁴

Mais adiante, o art. 14 dispõe sobre os cuidados a saúde do preso, estes que terão caráter preventivo e curativo e, deverá abranger o atendimento médico, farmacêutico e odontológico.¹⁵

Na seqüência, os artigos 15 e 16 trazem a assistência jurídica que deve ser prestada ao preso, matéria que teve significativa alteração a partir da Lei 12.313/10, que colocou sobre os Estados o ônus de constituírem Defensorias públicas nos seus territórios. Contudo, em muitos Estados ainda não estão totalmente constituídas tais Defensorias, questão que prejudica em muito os apenados, que necessitam dessa assistência.¹⁶

Já do 17 ao 21-A da Lei de Execução Penal, está expresso sobre a assistência Educacional que deve ser prestada ao preso.

Com relação aos artigos citados, também ocorreram mudanças com a instituição da Lei 13.163/15, que no artigo 18-A, dispendo que deverá ser implantado o ensino médio nos presídios e penitenciárias do Brasil. Contudo, o porcentual de presos estudando na última apuração que se teve em 2014, é de 7% (sete por cento) do total da população carcerária, número muito ínfimo e esses números estão relacionados a falta de educadores dentro dos estabelecimentos prisionais, existindo demanda de presos querendo estudar, mas por outro lado não existe esse serviço nas cadeias, mostrando o desleixo do Estado para com o preso.¹⁷

Os artigos 21 e 22 trazem a assistência social que deve ser prestado ao preso e, através desta, busca-se que os presos retornem a sociedade e não cometam mais ilícitos.

A Assistência social tem o dever de preparar o preso para que este retorne a liberdade, preparando-o para volta, em virtude deste por vezes passar tempo recluso e, assim, necessitar de amparo para que volte a conviver em sociedade.¹⁸

¹⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal: de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a súmula vinculante 56**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁶ KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 69.

¹⁷ KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 71.

¹⁸ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal: de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a súmula vinculante 56**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Por fim, o artigo 24 traz a assistência religiosa que deve ser prestada aos presos, este que tem a liberdade de participar de cultos religiosos dentro do estabelecimento prisional, sendo que a liberdade de cultuar deve ser prestada aos presos, devendo existir um local adequado para que estes cultos ocorram.¹⁹

Diante do acima exposto, pode-se ver que existem vários direitos e assistências que devem estar à disposição do preso.

3.1 REALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL

Como se pode ver no tópico acima, vários são os direitos que o preso possui, entretanto, na prática vários são os estabelecimentos prisionais do país que sequer disponibilizam alguma dessas assistências, contribuindo, assim, para a falência da execução penal, em virtude de não estar sendo efetivado o previsto na legislação.

Com todos esse direitos previstos, o diploma legal na época de sua criação (1984) era considerado como o meio legal capaz de fazer com que o sistema penitenciário fosse quase que um sistema perfeito, que cumpriria com seus objetivos.²⁰

Entretanto, a realidade dos estabelecimentos prisionais no Brasil é bem diferente, fazendo com que esses direitos sequer aparecem na prática, é um dos principais problemas esta relacionado a superlotação dos estabelecimentos.

Ainda, se olharmos para as estatísticas os dados com relação a população carcerária são cada vez mais alarmantes. Segundo os dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015, se todos os mandados de prisão em aberto fossem efetivados, a população carcerária ultrapassaria a casa de um milhão, sendo que o déficit de vagas chegaria na casa de quinhentas mil vagas.²¹

Desse modo, com a superlotação das prisões, dificilmente os direitos assegurados na lei de execução penal é cumprido, corroborando para o fato de que o problema não se encontra na lei e, sim, na sua aplicabilidade.

¹⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁰ NETO, Hélio de Souza Bogado. Era uma vez a lei de execução penal. **Carta Capital**. Disponível em:< <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/14/era-uma-vez-lei-de-execucao-penal/>>. Acesso em: 22 out 2017.

²¹ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização**: disfunções da pena privativa de liberdade. Curitiba: Juruá, 2017, p. 219.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Ainda, os administradores prisionais tem noção de que as prisões superlotadas são um perigo, tanto em relação aos presos, como também em relação a segurança das pessoas que trabalham no dia a dia em presídios e penitenciárias e, que tais incidem corroboram para as constantes rebeliões que frequentemente estampam os noticiários do país.²²

Inúmeros fatores contribuem para o agravamento dos índices de superpopulação, dentre eles, podemos mencionar o confinamento de presos não condenados. Além disso, os efeitos do uso excessivo da prisão preventiva ou temporária e o demorado julgamento dos processos criminais, durante os quais o acusado permanece encarcerado, comprometem, ainda mais, a situação da superlotação carcerária.

4 A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Não é de hoje que todos os dias surgem notícias de presídios e penitenciários superlotados, com problemas de higiene, saúde, dentre outros vários, motivo pelo qual se pode considerar que o preconizado na lei de execuções penais já não mais é efetivado na prática, e as trágicas conseqüências disto se propagam dia após dia, e a função ressocializadora do sistema punitivo já não se vê fazer tempo.

Assim, o preceituado no artigo 1º da lei de execuções penais não vem sendo cumprido, pois o principal objetivo que seria de reeducar o individuo para volta ao convívio social e assim não mais praticar atos ilícitos não está sendo possível.

Um dos motivos pelos quais o problema do encarceramento no país enfrenta graves dificuldades está ligado ao desleixo dos poderes legislativo e executivo do Brasil, que não traçam políticas públicas capazes de serem eficientes e pelo menos amenizarem o problema principalmente da superlotação e da violação a dignidade humana dos presos.²³

4.1 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA EXECUÇÃO PENAL

²² BARBOSA, Radamero Apolinário. Execução penal, o sistema recupera?. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4007>. Acesso em: 22 out 2017.

²³ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 219.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Partindo do objetivo de que o sistema prisional tem o condão ressocializar o apenado, segundo a Lei de Execução Penal (LEP), vislumbra-se que a distância da realidade e da finalidade desejada está muito longe, pois as várias deficiências e lacunas existentes deixam o desejado o longe do verdadeiro ideal.

A realidade atual dos presídios brasileiros está longe de alcançar o objetivo ressocializador que tem a pena. As condições precárias e a superlotação carcerária que contribuem para que as penas no Brasil tenham sentido inverso ao que se busca, que seria a reinserção social.²⁴

Pode-se ver que a lei de execuções penais traz uma série de serviços que devem ser efetivados pelo estado, para que assim ocorra a ressocialização do apenado.

A pena privativa de liberdade na teoria, como retira o indivíduo da sociedade com o propósito de ressocialização, para que o apenado possa ser inserido na sociedade ao convívio social, no entanto, se observa que o atual cenário prisional, não proporciona o seu objetivo previamente estruturado.²⁵

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.²⁶

²⁴ BAYER, Diego Augusto; RANGEL, Cai Mateus Caires. **O Desvirtuamento do Sistema Prisional Brasileiro Perante o Caráter Ressocializador da Pena**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. São Paulo, SP: n 426. p. 107, abril de 2013. 150 BRASIL. Lei de Execução Penal. Brasília. Senado 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 10 set 2017.

²⁵ WELCHEN, Yan Michel. **A Falência Do Sistema Prisional Brasileiro e a Integridade Psicológica do Apenado**. Monografia. Itapiranga/ Santa Catarina.2017.

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Por mais que a prisão seja uma exigência imprescindível e amarga, é importante sempre buscar e aperfeiçoá-la, quando necessária, e substituí-la, se possível. Se tem um descrédito na significativa esperança depositada na pena privativa de liberdade, como único meio ou quase, para se efetivar um controle social, mais de dois séculos para constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas.²⁷

O problema do sistema carcerário está em confronto com inúmeras garantias previstas na Lei de Execução penal, desde a superlotação dos presídios, péssimas condições de segurança, higiene, que são disponibilizados e garantidos pela lei, aos detentos, com isso obtendo efeitos como a incidência de várias doenças, principalmente a violência e corrupção.²⁸

No entanto, no atual cenário que se encontramos da crise da Execução Penal, existe um total descumprimento da Lei, mesmo tendo os direitos garantidos a realidade que se encontra o indivíduo é totalmente diversa, motivo pelo qual se pode considerar que o preconizado na lei de execuções penais já não mais é efetivado na prática, e as trágicas consequências disto se propagam dia após dia, e a função ressocializadora do sistema punitivo já não se vê faz tempo.

Ainda, os poderes Executivo e Legislativo se omitem e, com isto, deixam que o Poder Judiciário possa se utilizar de analogias, em consequência de não existirem legislações específicas para determinados casos, abrindo um livre arbítrio para os magistrados, para que este analise o caso e profira decisões que muitas vezes acabam violando a legislação.²⁹

Ademais, exemplo do livre arbítrio que os poderes deram ao Poder Judiciário é o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, onde o Supremo Tribunal Federal realizou um julgamento violando claramente a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, bem como o princípio da presunção de inocência, fato que mostra um dos porquês da crise da execução penal no país, que além disto, possui outros

²⁷ WELTER, Daniela Vanusa. **As Penas Alternativas Como Alternativa à Pena Privativa de Liberdade**. Monografia. Itapiranga/ Santa Catarina.2016.

²⁸ SOUTO, Isabela. **A aplicação ineficaz da Lei de Execução Penal no Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<https://isabellateresa.jusbrasil.com.br/artigos/193926422/a-aplicacao-ineficaz-da-lei-de-execucao-penal-no-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 30 de set 2017.

²⁹ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização: Disfunções da pena privativa de Liberdade**. Curitiba: Juruá, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

muitos motivos que estão contribuindo para o caos que se encontra instalado no sistema carcerário.³⁰

5 CONCLUSÃO

Vislumbra-se com estudo realizado, que objetivo da Lei de Execução penal, que é a ressocialização do apenado, não se concretiza no atual cenário que se encontramos, a maior prova disso é o grande percentual de reincidência que se tem, sendo que a reintegração do indivíduo à sociedade deixa claro a insuficiência de atuação da Lei de Execuções penais e da comunidade em reinserir o cidadão no meio social adequado e digno, porém o que pode se verificar que pelo fato de termos uma crise na execução penal, sendo que os inúmeros direitos garantidos aos apenados para o cumprimento de uma pena digna não se efetiva. Com isso se obtêm efeitos inversos, tornando a prisão como um meio para aperfeiçoar criminosos, tornando eles mais perigosos e eficientes, com reflexos imediatos no aumento da criminalidade e reincidência.

O problema do sistema carcerário está em confronto com inúmeras garantias previstas na Lei de Execução penal, desde a superlotação dos presídios, péssimas condições de segurança, higiene, que são disponibilizados e garantidos pela lei, aos detentos, com isso obtendo efeitos como a incidência de várias doenças, principalmente a violência e corrupção.

Como visto no estudo realizado, a total ineficiência da Lei de Execução penal, objetivo que está sendo atingido é seu caráter punitivo, muito longe do que está previsto na lei, como caráter ressocializador do apenado, sem amparo material, muito menos um amparo social e psicológico para propiciar uma função reeducadora da pena.

No entanto, para uma situação de total descumprimento da Lei de Execução penal, cabe melhoramento do sistema carcerário, compreender a pena não só como forma punitiva, mas sim como forma de reeducar o apenado, para tanto efetivando e

³⁰ BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização: Disfunções da pena privativa de Liberdade.** Curitiba: Juruá, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

aplicando de forma eficaz a Lei de Execução penal que se encontra em vigor no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Radamero Apolinário. Execução penal, o sistema recupera?. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4007>. Acesso em: 22 out 2017.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização**: disfunções da pena privativa de liberdade. Curitiba: Juruá, 2017.

BAYER, Diego Augusto; RANGEL, Cai Mateus Caires. **O Desvirtuamento do Sistema Prisional Brasileiro Perante o Caráter Ressocializador da Pena**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. São Paulo, SP: n 426. p. 107, abril de 2013. 150 BRASIL. Lei de Execução Penal. Brasília. Senado 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 30 set. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Decreto Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em: 30 set. 2017.

KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. Curitiba: Juruá, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**: de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a súmula vinculante 56. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

NETO, Hélio de Souza Bogado. Era uma vez a lei de execução penal. **Carta Capital**. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/14/era-uma-vez-lei-de-execucao-penal/>>. Acesso em: 22 out 2017.

SOUTO, Isabela. **A aplicação ineficaz da Lei de Execução Penal no Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<https://isabellateresa.jusbrasil.com.br/artigos/193926422/a-aplicacao-ineficaz-da-lei-de-execucao-penal-no-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 30 de set 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WELCHEN, Yan Michel. **A Falência Do Sistema Prisional Brasileiro e a Integridade Psicológica do Apenado**. Monografia. Itapiranga/ Santa Catarina.2017.

WELTER, Daniela Vanusa. **As Penas Alternativas Como Alternativa à Pena Privativa de Liberdade**. Monografia. Itapiranga/ Santa Catarina.2016.